

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-843-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “Ensino superior no contexto neoliberal: de direito constitucional a mercadoria” teve como objeto refletir sobre o ensino jurídico no contexto neoliberal, em que o papel do Estado tem diminuído na execução de políticas públicas estrategicamente relevantes como a educação. A análise trata da mercantilização e da privatização do ensino, redirecionando o sistema educacional para atender as necessidades de lucratividade do mercado.

O artigo “Direito à privacidade no Brasil e as dificuldades impostas pela deep web” se propõe estudar os desafios impostos à devida proteção do direito à privacidade na deep web, um ambiente não indexado da internet. Devido à ausência de supervisão, a ineficácia da Lei de proteção de Dados (LDPD) não tem tanta eficácia. O texto fundamenta as implicações jurídicas da falta de supervisão e as práticas de coletas de dados.

O artigo “Diálogos institucionais com o Superior Tribunal de Justiça: efeito backlash e leis in your face” utiliza a doutrina dos diálogos institucionais como proposta metodológica para analisar as tensões entre uma democracia deliberativa e a jurisdição constitucional. Considerando a doutrina dos diálogos institucionais como uma solução viável a essa problemática, o texto contribui ainda apresentando as possibilidades de backlash e de leis in your face no Superior Tribunal de Justiça.

O artigo “Democracia participativa no Brasil e a (in)utilização dos mecanismos diretos pelos cidadãos” estuda a forma pela qual os mecanismos de participação são inutilizados no constitucionalismo brasileiro. Destacando o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo, o

texto conclui que esses dispositivos acabam caindo no descaso e no desconhecimento da população, enfraquecendo o esforço constitucional de participação popular.

O artigo “Suprema função: passos e compassos do STF na consolidação dos direitos fundamentais” estuda o Supremo Tribunal Federal na sua função de garantido da princípios democráticos estabelecidos na constituição. O texto destaca que há uma evolução dessa função, mas que há pouca utilização do controle de convencionalidade e na atuação na vedação do retrocesso dos direitos já consolidados.

O artigo “O papel da doutrina dos precedentes para controle do ativismo judicial no STF em casos de judicialização da megapolítica” parte da questão da insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade dos precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Os precedentes, então, são vistos como uma forma de garantir a segurança jurídica. Os exemplos trazidos são os relacionados aos mandados de segurança nº 37760 MC/DF e nº 38217/DF.

O artigo “Constituição como árvore viva e o desenvolvimento do direito antidiscriminatório: o caso da criminalização do discurso de ódio no Brasil”, de forma inovadora, propõe debater o constitucionalismo vivo de Wil Waluchow de forma crítica e contextualizada ao contexto brasileiro. Partindo de um olhar que aprofunda a participação popular em precedentes judiciais, ele sugere compreender a criminalização do antissemitismo e da homotransfobia como uma proposta de desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro.

O artigo “A separação de poderes e a atuação expansiva do Poder Judiciário” estuda a questão da expansão do Poder Judiciário dentro dos clássicos da teoria política. O texto destaca que a doutrina norte-americana introduz um novo olhar para o problema, haja vista que confere um papel jurídico-político às cortes. Essa expansão, explicada por novas doutrinas, fundamentam essa expansão por meio da técnica, da racionalidade e da argumentação jurídicas.

O artigo “Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental e pessoas com deficiência” questiona se o ordenamento jurídico brasileiro garante o acesso ao meio físico às pessoas com deficiência como direito fundamental. Partindo de um estudo relacionado à dignidade humana e à evolução histórica dos direitos fundamentais, o texto conclui que o acesso ao meio físico é um direito garantido no ordenamento brasileiro.

O artigo “A descolonização jurídica da América Latina a partir do plurinacionalismo” estuda o plurinacionalismo dentro do Constitucionalismo Latino-americano como uma prática que rompe com a tradição liberal ao construir um espaço jurídico baseado na cultura de povos

marginalizados na região. Tudo isso, logo, é defendido como uma experiência jurídica descolonial do poder e da justiça.

O artigo “A dignidade da pessoa humana e o Supremo Tribunal Federal: uma análise da decisão na ADPF 976” estuda a violação de direitos de pessoas em situação de rua a partir da dignidade humana e da teoria do estado de coisas inconstitucional. A proposta do texto é aferir o nível de correção e de transformação da realidade na ADPF nº 976. A conclusão é que o caso guarda sentido com uma nova compreensão de normatividade.

O artigo “Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes raciais: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” estuda a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal em casos de incidência de crimes raciais. Defendendo a sua adequação constitucional, o texto sustenta sua tese por meio dos conceitos de dignidade humana e de cidadania racial.

O artigo “Presidência do STF e a construção da pauta do plenário: impactos na decisão de questões de megapolítica”, de forma inovadora, analisa o arranjo institucional do Supremo Tribunal Federal e o poder que é conferido à instituição por meio dele. Nesse contexto, o poder decisão da pauta do plenário é inserida para explicar a judicialização da megapolítica. Tal poder, conferido ao presidente do STF, é estudado em seus mecanismos e em como sua utilização interfere na opinião pública brasileira.

O artigo “35 anos da constituição federal de 1988: do lobby do batom ao constitucionalismo feminista” estuda a participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e, também, os reflexos dessa atuação atualmente. Reconhecendo a relevância dessa notícia histórica, o texto também conclui que é necessário continuar evoluindo, especialmente no que se refere aos direitos relacionados ao gênero e à superação da suposta neutralidade do sistema jurídico.

Finalizando o GT, o artigo “(Des)Cabimento das decisões monocráticas em ações diretas de inconstitucionalidade: análise da liminar que suspendeu trechos de decretos flexibilizadores de regras sobre armas de fogo” investiga a medida na qual o Supremo Tribunal Federal protegeu a liberdade ao abordar a regulação de armas de fogo por meio de decisões monocráticas. A conclusão foi que elas não contribuíram para a preservação do direito fundamental e relativizaram por meio de atuação moral e do desrespeito a textos legais.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram calorosos e que os textos dão subsídio para novos estudos a respeito dos temas abordados. A qualidade dos

argumentos trazidos demonstrou a concatenação do estudo da jurisprudência do STF com a doutrina política e jurídica a respeito da relação entre constituição, teoria constitucional e democracia.

Boa leitura a todos!

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus). Email: tarcisiorg@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Dom Helder – Escola Superior). Email: lgribeirobh@gmail.com

A DESCOLONIZAÇÃO JURÍDICA DA AMÉRICA LATINA A PARTIR DO PLURINACIONALISMO

THE LEGAL DECOLONIZATION OF LATIN AMERICA FROM PLURINATIONALISM

Ana Patrícia Holanda Vigano ¹

Natasha Assumpção Auto ²

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima ³

Resumo

O artigo discute o Constitucionalismo Latino-Americano, sob a perspectiva do plurinacionalismo que busca romper com as relações jurídicas tipicamente coloniais e tutelar o pluralismo e a diversidade atendendo as demandas insurgentes de uma sociedade multiétnica, fazendo jus a uma jurisdição constitucional verdadeiramente democrática e destacando nesse sentido o papel desempenhado pelo Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia. Assim, objetiva-se mostrar como os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano, contrapuseram-se a lógica liberal das constituições políticas tradicionais europeias a partir da construção de um espaço público baseado na cultura, demandas sociais e políticas das maiorias marginalizadas historicamente dos processos decisórios, refundando instituições, transformando ideias e instrumentos jurídicos e inaugurando um processo de descolonização do poder e da justiça. A fim de alcançar tais objetivos fez-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica, assentada em fontes indiretas, principalmente teóricas e documentais, entre as quais se incluem legislações bolivianas e decisões judiciais relacionadas ao recorte da descolonização constitucional, apoiado no método indutivo de abordagem e no método histórico crítico, a fim de auxiliar no desenvolvimento das argumentações das hipóteses elencadas na presente pesquisa. Tal estudo revelou a dificuldade com relação as necessárias rupturas com a tradição jurídico-política moderna capitalista e a implementação do processo de descolonização constitucional, através de uma Constituição Plurinacional e da organização institucional do Estado que se fundamentam na plurinacionalidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, no Bem Viver e nos direitos da natureza.

Palavras-chave: América latina, Constitucionalismo, Descolonização jurídica, Plurinacionalismo, Bolívia

¹ Mestranda Direito Constitucional Unifor, Especialista Direito Ambiental Uninter, Bolsista CAPS

² Mestranda Direito Constitucional Unifor

³ Docente PPGD Unifor, -Doutor em Direito (Rechtswissenschaft) pela Johann Wolfgang Goethe- Universität Frankfurt am Main (1998) e Pós-Doutor em Direito pela mesma Universidade de Frankfurt/M

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses Latin American Constitutionalism, from the perspective of plurinationalism that seeks to break with typically colonial legal relations and protect pluralism and diversity, meeting the insurgent demands of a multiethnic society, living up to a truly democratic constitutional jurisdiction and highlighting in this felt the role played by the Plurinational Constitutional Court of Bolivia. Thus, the objective is to show how the movements of the new Latin American constitutionalism opposed the liberal logic of traditional European political constitutions through the construction of a public space based on the culture, social and political demands of the historically marginalized majorities of the decision-making processes. , refounding institutions, transforming ideas and legal instruments and inaugurating a process of decolonization of power and justice. In order to achieve these objectives, bibliographical research was used, based on indirect sources, mainly theoretical and documentary, including Bolivian legislation and judicial decisions related to constitutional decolonization, supported by the inductive method of approach and in the critical historical method, in order to assist in the development of arguments for the hypotheses listed in this research. This study revealed the difficulty regarding the necessary ruptures with the modern capitalist legal-political tradition and the implementation of the process of constitutional decolonization, through a Plurinational Constitution and the institutional organization of the State that are based on plurinationality, legal pluralism, interculturality, in Good Living and the rights of nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Latin america, Constitutionalism, Legal decolonization, Plurinationalism, Bolivia

“Algún día l’América tendrá una voz de continente, una voz de pueblo unido. Una voz que será respetada y oída; porque será la voz de pueblos dueños de su propio destino”. Salvador Allende

Introdução

As veias abertas da América Latina, título de uma das maiores obras de Eduardo Galeano (2010), remete às origens do colonialismo ocorrido a partir de 1492, com a chegada dos espanhóis no continente latino-americano, e uma escalada destrutiva da cultura dos povos originários desta terra.

Mediante um novo padrão de racionalidade a partir do eurocentrismo com suas práticas e concepções capitalistas tais como a acumulação primitiva de riquezas (deslocadas da nova colônia para as metrópoles) , criando a partir dessa lógica a dominação imperialista fincada no colonialismo em detrimento dos direitos do povo latino, em um processo exploratório tanto dos recursos naturais como do próprio colonizado, impondo sua visão antropocêntrica, ao subjugar a natureza e os “povos selvagens” à civilização do homem branco, europeu e capitalista.

Nessa perspectiva, o presente artigo objetiva mostrar como os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano, principalmente aqueles referentes as últimas décadas ocorridos nos países sul-americanos, destacando a Bolívia, contrapuseram-se a lógica liberal das constituições políticas tradicionais europeias, construindo um espaço público baseado na cultura, demandas sociais e políticas das majorias marginalizadas historicamente dos processos decisórios , refundando instituições, transformando ideias e instrumentos jurídicos, inaugurando um processo de descolonização do poder e da justiça. Assim, relevante se fez discutir sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional, órgão que faz parte da estrutura jurisdicional boliviana e que cumpre o papel fundamental na coordenação de justiça e na concretização do pluralismo jurídico deste país.

Para tanto, buscar-se-á analisar a colonização sob a ótica dos espectros jurídicos eurocentrista e seus reflexos sobre os direitos dos grupos sociais submetidos ao domínio do colonizador, discutir esse novo constitucionalismo da América latina no tocante do pluralismo jurídico e analisar a refundação do Estado boliviano sobre as bases do pluralismo, do desenvolvimento legislativo e institucional dos novos princípios e dispositivos inseridos na Constituição do país, bem como o reconhecimento da jurisdição indígena originária campesina, seu desenvolvimento na lei de deslinde e seus desdobramentos e implicações

dentro do sistema judicial, adentrando especificamente ao que concerne à atuação e importância do Tribunal Constitucional Plurinacional neste processo de descolonização jurídica.

Com relação ao procedimento, adotar-se-á o método histórico crítico, que, ao priorizar os componentes essenciais da realidade, aproxima a pesquisa de uma perspectiva de totalidade. A técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, assentada em fontes indiretas, principalmente teóricas e documentais, entre as quais se incluem legislações bolivianas e decisões judiciais relacionadas ao recorte da descolonização constitucional. Em todas as etapas e procedimentos, a pesquisa contará com aporte interdisciplinar, também como um esforço para melhor captar a totalidade do fenômeno analisado.

1 A necessária descolonização da América Latina na construção de uma jurisdição constitucional democrática

O colonialismo foi um processo de dominação cultural, econômica e epistemológica que suprimiu e desprezou todo um conjunto de traços advindos da ancestralidade daqueles povos originários dominados durante a colonização. A exploração destes povos invisibilizados pela lógica capitalista do trabalho é reflexo dessa dominação colonial, que quando os territórios eram reconhecidos, passava-se ao controle dos corpos, passíveis de pacificação, conforme observa Enrique Dussel (1993, p. 44):

(...) a conquista é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o si mesmo. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à totalidade cominadora como coisa, como instrumento, como oprimido como encomendado, como assalariado (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais). (Dussel, 1993, p. 44)

O “Outro” que foi negado abonava a dominação “dos corpos e das almas”, e a descrença no cristianismo justificava a subjugação ao dominador. O olhar europeu sobre os povos originários, é bem definido nas expressões de Pero Vaz de Caminha (1963) quando este em suas cartas se aludia aos índios como “animais monteses”, “pardais do cevadouro”, “gente bestial”, “esquiva”, “aves” ou “alimárias montesinhas” que precisavam ser “amansados”.

Quando Hegel (1946) escreve sobre os povos dos cinco continentes ao tratar do continente americano, expõe sua impressão sobre as Américas do Sul e do Norte, na qual exalta a superioridade da parte Norte em detrimento a parte Sul e seus habitantes:

Na Europa, vemos esses povos transitarem sem espírito e praticamente incapazes de educação. A inferioridade desses indivíduos se manifesta em tudo, inclusive em sua

estatura. Somente as tribos meridionais da Patagônia possuem uma natureza forte, porém subsumida ao estado natural de selvageria e incultura (1946, pp. 173-74).

A questão é que costumes, regras, normas e a lógica estrutural mantiveram as características dos colonizadores, mesmo após a independência dos países latino-americanos. Devido ao fato de que os ex-colonizados absorveram a cultura europeia que lhes foi enraizada culturalmente em um primeiro momento, com o objetivo de estabelecer um modelo de vida homogêneo e intolerante em relação aos outros, tal processo estabeleceu raízes profundas e complexas e continua a influenciar o modo de vida dos povos latino-americanos até a contemporaneidade.

Assim, os países latino-americanos aderiram ao capitalismo latente nos países colonizadores na idade moderna, incorporando e até substituindo seus próprios costumes por normas, arte, música, meios de produção e industrialização, técnicas agrárias, pensamentos filosóficos e muitas outras coisas típicas da Europa.

Este processo civilizador eurocentrista, que consiste na negação do próprio existir do povo latino, se deu através do uso da força, da repressão, do etnocídio e genocídio daqueles que resistiam, que não se subjugavam ao poder do dominador, se deu com a perspectiva de reduzir o sujeito à mercadoria, e embora fossem constantes as insurgências advindas de tal sujeição, a sombra do dominador ainda resiste nos corpos e almas daquele que pelo o olhar do branco são vistos como “portadores da inscrição interior da exterioridade”, de um “andar sem espírito” (HEGEL, 1946, p.174), tal como Hegel os via há mais de 200 anos.

1.1 A colonização jurídica

Dada essa realidade de transformação dos povos colonizados em mercadoria, importante se faz o entendimento de Marx (1978, p. 173), quando leciona que o capitalismo nasce à medida que a força de trabalho se estabelece como mercadoria. Assim, para este sistema é imperioso que o portador dessa mercadoria, aquele que é a própria força de trabalho seja pelo menos formalmente livre, não sendo plausível qualquer forma de escravidão ou servidão. O controle desses corpos livres, a fim de permear a mercantilização do trabalho deu-se pela produção de legislações e outras normativas pelo Estado.

Ao que trata especificamente sobre o domínio colonialista eurocentrista sobre o modelo jurídico latino-americano que surgia, relevante se faz considerar o processo de constitucionalização dos países da América Latina, o qual teve como base doutrinária as

constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793), pela Constituição Espanhola de Cádiz (1812) e pelas Declarações dos Direitos anglo-francesas (ANDRADE, 1997, p.67).

Tal cultura jurídica oriunda da imposição pelos dominadores tanto na época colonialista quanto no período contemporâneo através das instituições jurídicas logo após a independência dos países latinos, decorrem das fontes do direito europeu tais como os Direitos romano, germânico e canônico. Consequentemente a concepção do processo de constitucionalização latino-americano pós-independência e da própria cultura jurídica é construída a partir das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista.

Nesse sentido, *De la Torre Rangel* (1997, p. 69-70 e 72-73), entende que o processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do Direito público das colônias dominadas pelo poder ibérico, advém da incorporação da lógica capitalista, dessa forma a juridicidade moderna da corte liberal urge seus reflexos sobre o ordenamento sustentado por instituições dependentes e reprodutoras dos interesses coloniais das metrópoles.

1.2 Aspectos do modelo jurídico colonial

O modelo jurídico adotado por uma sociedade colonizada é passível das influências do modelo jurídico do colonizador, realidade comprovada a partir dos institutos e instrumentos jurídicos que gerem a sociedade colonizada, e que revelam a ótica do dominador europeu, em que consiste na hegemonia, neutralidade e universalidade. Nesse sentido, Michel Mialle (2005, p. 63) afirma que os “conceitos” sobre o “direito” podem reduzir-se a um “universalismo a-histórico”, arrancado dos contextos históricos-sociológicos no qual tais formas foram efetivamente produzidas. Deste modo, o pensamento geral e homogêneo europeu universalizam-se, aplicando-se inclusive sua lógica jurídica e política a outras sociedades com culturas e realidades completamente diversas da sociedade europeia.

Desta forma, os padrões de universalização eurocêntrica tanto com relação ao direito como com relação ao conhecimento, atuam camuflando seus interesses de dominação. Especificamente ao que tange ao direito, este é gestado com base princípios fundantes da modernidade ocidental e ao mesmo tempo como alicerce do projeto da modernidade, considerando como marcas as hierarquias e a própria “colonialidade do poder” com seus

pilares constitutivos e substanciais (SANTOS, 2010, p. 35), consolida-se daí um modelo jurídico assentado fundamentalmente no pensamento jurídico europeu.

Conforme afirma, Lyra Filho (2012, p. 42-43), as ideologias jurídicas avalizam as ideologias políticas existentes, valendo-se de figuras como a neutralidade e a objetividade para tal, o que pode resultar numa ordem estabelecida “em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e grupos”. Neste sentido, a colonização e seu legado, ao que remete a cultura jurídica latino-americana e assentada neste modelo hegemônico de matriz romano-germânica, deram-se desde as teorias jurídicas às construções formais do direito, conclusão esta obtida a partir da observação de que o ordenamento jurídico latino-americano estava fincado nas teorias jurídicas europeias e americanas (WOLKMER, 2011, p. 146).

Assim, conceitos referentes a lei e ao direito, ajustam-se ao individualismo burguês, fundamento da teoria capitalista (SOUSA, 2012, p. 24-25). Há de salientar, que as instituições jurídicas são a representação da ordem social e dos fatores da mesma, tal como o Estado, que constitui elemento necessário para o capitalismo colocar em ordem o que está em desordem, pacificar os indivíduos e zelar pela salvação daquela sociedade (MIAILLE, 2005, p. 50-51).

O fato é que modelo jurídico do colonizador é abalizado pelo monopólio do Estado ao que tange a produção das leis pelo Estado, implementando normas abstratas, genéricas e sistematizadas, objetivando erigir um Direito nacional unificado, baseado numa ordem jurídica que tem em seu arcabouço base lógica, formalista e hierárquica, seguida por toda a sociedade (WOLKMER, 2001, p. 52). Assim, a normatividade manifesta os “caminhos” usados pelo Estado, na busca de sua expansão e domínio, criando para isto novas leis que atendam às demandas e especificidades de cada situação ou conflito, ou seja, leis que sejam adequadas para a organização do poder e da imposição dos cidadãos, contendo os usos e costumes existentes (GOYARD-FABRE, 1999, p. 63).

Um dos traços mais característico e determinante deste modelo jurídico dominante é o individualismo, pois é através dele que os direitos coletivos que tinham, portanto, como titulares determinada coletividade, reduz-se a demandas somente por direitos individuais, exaltando, portanto, o titular “individual” (SOUZA FILHO, 2010, p. 73). Dessa forma, o direito advindo do colonizador europeu, possui natureza individualista, essencialista e formalista, sempre abalizado com base em conceitos individualistas, positivistas e monoculturais de direitos (WOLKMER, 2006, p. 123-124), impossibilitando os sujeitos a partir do tolhimento de sua identidade de cunho universalista, através do etnocídio.

A exclusão da pluralidade, própria de sociedades multiculturais tais como as da América Latina, devido a essa universalização, por uma ausência de compreensão diante das complexidades sociais e ilegitimidade na definição dos sujeitos de direito, contribuiu para o atual paradigma jurídico com sua visão universal, central e abstrata (BRUZACA, 2016, p. 337). Ainda ao que se remete quanto a realidade do povo originário latino-americano, Sousa Filho (2010, p. 74), assevera que o domínio e a sucumbência dos direitos advindos deste modelo jurídico colonizador começam a partir da redução de tais direitos em entendimentos de cunho meramente individualistas e assinala uma discrepância entre os direitos e os bens a serem protegidos pelos referidos povos e a legitimidade advinda da origem contratual dos direitos e da disponibilidade individual.

Desta forma, faz-se relevante compreender ao que se refere ao antagonismo entre as realidades vividas por grupos sociais, os quais possuem uma identidade coletiva e étnica e o atual paradigma jurídico modelo jurídico contemporâneo vigente na América Latina, visto que ao possuir uma lógica fincada no estatismo, no tecnicismo e na racionalidade, revela-se cada vez mais incapaz para a resolução dos conflitos coletivos (BRUZACA, 2016, p. 9-10).

Diante desta análise quanto ao colonialismo jurídico presente no ordenamento latino americano, relevante se faz a necessidade da busca por uma nova configuração do mesmo , afim de tornar visível os povos originários, a maioria dos habitantes das terras latino americanas, que se encontram excluídos do ordenamento jurídico pautado da compreensão hegemônica do colonizador, criando-se novos conceitos e instrumentos que possam atender as demandas culturais, sociais, políticas e econômicas próprias de uma sociedade multifacetada, garantindo direitos de fato e emancipando os sujeitos vítimas de um processo histórico e estrutural de invisibilização.

2 O constitucionalismo latino-americano e o pluralismo jurídico

A constituição de um país não deve ser tão somente uma mera folha de papel, como dizia Ferdinand Lassalle, nem muito menos somente possuir uma força normativa sem o fim desejado, como escrevera Konrad Hesse, mas sim ser uma correlação de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade.

Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado, em artigo intitulado *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico*, ao falar do assunto, consideram que as Novas Constituições desenvolvidas atualmente na América Latina representam uma ruptura com as constituições

tradicionalmente eurocêntricas, configurando-se como uma vertente constitucional emancipatória dos povos que até então tiveram sua cultura e modo de vida encobertos, contribuindo para um processo que os autores chamam de descolonização do poder e da justiça(WOLKMER; MACHADO, 2011, p. 377-378).

Para adentrar no cerne do artigo, necessário se faz conceituar o Constitucionalismo Latino-Americano enquanto movimento jurídico que, após séculos de colonização e ditadura, visou estabelecer e fortalecer os sistemas constitucionais nos países sul-americanos que passaram pelo processo de independência e transição para a Democracia. Tal movimento se esforça para garantir a proteção dos direitos fundamentais e estabilidade política por meio de sua Constituição.

Desde o início do século XIX, a independência das colônias na América Latina não enfrentou o sistema econômico e político exploratório eurocêntrico, mas tão somente o adaptou, não havendo nenhuma ruptura significativa na ordem econômica, social e política de suas nações. O Estado latino-americano contemporâneo funda-se em uma organização administrativa precária, reproduzindo sempre as ordens de dominação eurocêntricas, não possuindo qualquer tipo de autonomia. É nesse cenário, contudo, que o novo constitucionalismo latino-americano, assim denominado por Streck (2023, p. 83), introduz ao movimento constitucional algumas ferramentas necessárias para auxiliar na quebra do padrão autoritário, tais como: democracia participativa, iniciativa popular de emenda constitucional, *revocatória del mandato*, eleição direta para o tribunal constitucional (e judiciário).

Uma característica própria do novo constitucionalismo latino-americano é um repensar acerca da soberania popular, buscando formas de legitimação das instituições e do próprio Estado, bem como o pluralismo jurídico. Este conceito refere-se à existência, em um mesmo tempo, de diferentes sistemas jurídicos e fontes de direito no mesmo território. Na América Latina, isso ocorre devido à diversidade cultural e étnica presente na região, bem como à influência dos costumes, tradições e sistemas jurídicos dos povos indígenas. Esse pluralismo jurídico reconhece a validade dessas diferentes fontes do direito e busca encontrar mecanismos de integração e diálogo entre elas.

O novo constitucionalismo segue um caminho na busca pela concretização do pluralismo jurídico comunitário-participativo, que tem como objetivo libertar os diferentes grupos historicamente marginalizados, permitindo a identificação das experiências vividas na complexa realidade social latino-americana. Nesse sentido, a contribuição de constitucionalistas e juristas críticos nacionais e internacionais propõe o avanço da pesquisa

científica no campo do direito constitucional latino-americano, relacionada à realidade social concreta, transformadora e desafiadora de uma refundação do Estado (Estado plurinacional).

Em arremate, esse constitucionalismo latino-americano busca ir além da existência da Constituição como um documento estático. Representa um movimento jurídico que busca estabelecer e fortalecer o sistema constitucional dos países sul-americanos, quebrando os moldes do pensamento jurídico eurocêntrico e criando uma ordem baseada na diversidade cultural e no pluralismo jurídico. A nova constituição busca libertar grupos historicamente marginalizados, permitindo que eles reconheçam e apreciem suas experiências nas complexas realidades sociais da América Latina.

O objetivo dessas mudanças é criar um Estado pluralista que reconheça e valorize a variedade e diversidade das práticas jurídicas locais, fomentando a participação popular, fortalecendo a democracia e quebrando a ordem vigente. Em suma, o constitucionalismo latino-americano contemporâneo é um movimento transformador e libertador que visa criar um sistema jurídico e político mais inclusivo e sensível às necessidades e demandas das diversas comunidades que compõem a região. Procura desafiar a ordem eurocêntrica prevalecente, promover a descolonização do poder e da justiça e reconstruir o Estado de acordo com os princípios do pluralismo e da participação.

3 O desenvolvimento normativo da Constituição boliviana

Várias questões estratégicas no desenvolvimento da nova ordem constitucional ficaram sob à guarda da Assembleia Legislativa Plurinacional para regulamentação posterior. O estabelecimento de diretrizes visivelmente orientadas por um plano de descolonização Constitucional, promulgada em 2009, haveria de prevenir eventuais retrocessos e assegurar a consolidação dos novos paradigmas. Mas não foi o que ocorreu. A construção infraconstitucional das novas instituições, princípios e processos tem se mostrado um campo de disputa e, frequentemente, retrocessos na marcha descolonizadora. Nesta seção, discutem-se essas formas de interação, delimitando-se à apreciação sobre questões relativas ao pluralismo jurídico e a democracia comunitária.

O artigo 269 da Constituição Boliviana revela um dos níveis da autonomia dos povos indígenas originários campesinos, quando se refere a sua organização territorial. Embora estabeleça um complexo arranjo de autonomias, o artigo 1 estabelece que a “Bolívia se constitui num Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário”

(BOLIVIA,2009). Essa imbricação de categorias aparentemente contraditórias — se assumido como marco compreensivo a dogmática ocidental — tais como social e comunitário; unitário e descentralizado, fundado no pluralismo, com autonomias, enseja o que se tem designado por “instituições assimétricas” e parece resultado de “uma tentativa de síntese de todo o turbilhão de demandas e visões de país forjadas ao longo de dois séculos de vida independente, três séculos de colônia e vários outros de vida aborígene autônoma”(FILHO, 2015, p.251-252).

Essa situação atenta para a impossibilidade de tentar compreender a institucionalidade boliviana das últimas décadas com base a partir da teoria política moderna ou do positivismo jurídico. Por isso, assume-se que o debate da seção anterior é fundamental: oferece novos aportes e elementos para a compreensão de fenômenos e institutos igualmente novos. Mas, apesar desses aspectos, nota-se, tanto em pesquisas científicas quanto a respeito da atuação de autoridades e funcionários do Estado boliviano, uma recondução dessas novas instituições aos limites do pensamento hegemônico, o que caracterizaria processos de recolonização, pois o pensamento hegemônico irradia-se desde um centro colonizador, que é a experiência euro-norte-americana desenvolvida, especialmente, a partir dos séculos XVII e XVIII com as revoluções burguesas(FERRAZO; FIAMONCINI, 2020, p,42).

A regulamentação ao que se refere as autonomias dos povos originários, nos termos do artigo 271 da Constituição, deveria ser estabelecida pela Lei Marco de Autonomias e Descentralização (LMAD), como de fato ocorreu com a edição da lei em 19 de julho de 2010(BOLIVIA,2010 a). Nos termos da Constituição, art. 293.I, consta, apenas, um requisito, que é a manifestação de vontade da população; mas, nos termos da LMAD, as unidades territoriais — departamento, município, província, região ou território indígena — para serem efetivamente reconhecidas, faz-se necessário obedecer um rol de requisitos e, ao que tange a autonomia indígena, há previsão segundo a lei boliviana de alguns requisitos a lei prevê requisitos adicionais, o que caracteriza um processo demasiadamente burocratizado, em especial quando se trata da constituição das autonomias indígenas originário campesinas.

Além disso, constam diversas objeções às exigências estabelecidas na norma, dado o caráter colonial que assumem e a afronta ao princípio da descolonização, como é o caso da necessidade inafastável de um estatuto autonômico, na forma escrita e que tenha sido considerado pelo TCP compatível com a Constituição (controle prévio de constitucionalidade). Com relação ao pluralismo jurídico, de modo mais específico, a Constituição determinou a edição de uma norma regulamentadora, que também foi editada no ano de 2010, na forma da Lei 073 de 29 de dezembro de 2010, Lei de Deslinde Jurisdicional

(BOLIVIA, 2010b). E, nessa norma, nota-se um significativo afastamento dos contornos constitucionais dados ao princípio do pluralismo.

A começar pelo art. 179.II da Constituição, segundo o qual: “a jurisdição ordinária e a jurisdição indígena originário campesina terão igual hierarquia” (BOLIVIA,2010b). Apesar da clara determinação de que não deveria haver subordinação da jurisdição indígena originário campesina em relação à ordinária e da ausência de exigência constitucional de que os âmbitos de vigência deveriam ser cumulativos e simultâneos, o texto aprovado da Lei de Deslinde estabeleceu, exatamente, o contrário. Uma das explicações para esse retrocesso tem relação com o desrespeito às discussões realizadas na consulta prévia, que foi realizada juntamente às comunidades indígenas, mas não foi contemplada na redação do texto da norma, evidenciando uma inclusão meramente formal das comunidades no processo legislativo, apesar dos esforços de alguns legisladores (ALBÓ, 2013, p.240-242).

O processo de elaboração da consulta foi bem desenvolvido, expandindo de fato os espaços de participação popular propiciando a construção coletiva das propostas de leis; no entanto após concluído de tal processo a Assembleia Plurinacional desconsiderou a proposta apresentada pelos populares e traçou outras prioridades, caracterizando uma aspecto fragilizado da desconstitucionalização ou de neocolonialismo da lei 40 , agravando ainda mais, as limitações que já haviam sido incluídas no texto constitucional por conta das negociações necessárias para destravar o processo constituinte(GRIJALVA;RODRIGUEZ, 2013, p. 721).

Xavier Albó (2013, p.230) avalia que seria indispensável adaptar um relevante número de leis a fim de contemplar a inovações constitucionais do Estado Plurinacional, contudo, no Parlamento ainda prevalecia a velha composição, que aprovou, apenas, as leis indispensáveis para o país seguir funcionando, enquanto um novo pleito eleitoral ainda havia acontecido.

Durante esse período, no entanto, a correlação de forças foi se redefinindo em detrimento do bloco popular, e uma das consequências dessa redefinição foi o retrocesso no desfecho do texto da lei, que, além de submeter a jurisdição indígena ao TCP, restringiu, significativamente, seu alcance ao incluir a exigência de simultaneidade aos seus âmbitos de vigência a partir de uma interpretação restritiva da norma pautada.

3.1 A jurisdição constitucional boliviana a partir do Tribunal Constitucional Plurinacional

O contexto abordado anteriormente, leva ao último ponto a ser discutido nesse tópico que remete à jurisdição constitucional, atribuída ao Tribunal Constitucional Plurinacional. Inclusive porque, havendo dissonâncias entre o texto constitucional e as normas infraconstitucionais, é de se esperar a garantia da efetividade do primeiro, mesmo em uma ordem fundada na descolonização. Então, assegurar a supremacia da Constituição, não caracterizaria um retrocesso monista ou colonial, porque, segundo a experiência boliviana dos últimos anos, esse texto é expressão de um dos maiores avanços na construção de novos paradigmas jurídicos e políticos que não obstante a sua complexidade em boa parte devida às tensões constituintes, ainda conta com um amplo catálogo de potencialidades inexploradas ou pouco desenvolvidas.

Quanto a isso, Bartolomé Clavero(2015, p.30-33) vislumbrava no TCP uma abertura constitucional sem precedentes na América Latina: o único órgão de convergência entre as jurisdições estatal e indígena, ao mesmo tempo que reconhecia o desafio advindo de tal circunstância na consolidação do Estado Plurinacional. A regulamentação do TCP se deu por meio da Lei 027 de 6 de julho de 2010, Lei do Tribunal Constitucional Plurinacional (BOLIVIA, 2010c), que reiterou os princípios constitucionais da plurinacionalidade, interculturalidade, pluralismo jurídico entre outros, embora tenha se omitido quanto à descolonização e não subordinação de jurisdições.

Mas, talvez, o ponto mais importante seja que, naquela ocasião, considerando-se o pluralismo jurídico e o caráter plurinacional do Estado e do próprio Tribunal, a norma garantiu, entre os sete magistrados, que deveriam compor o órgão, ao menos, duas representações provenientes do sistema indígena originário campesino. Tal conquista, no entanto foi efêmera já que a Lei 929 de 27 de abril de 2017(BOLIVIA,2017) suprimiu essa garantia; e além de aumentar o número de membros do Tribunal para nove, ainda trocou a garantia de representações indígenas pela fixação de um percentual mínimo de candidaturas femininas e indicação de candidatos indígenas.

Na prática, isso prejudicou, sensivelmente, a representação indígena, o que suscitou objeções inclusive com relação ao aspecto “plurinacional” do Tribunal. No ano de 2012, foi aprovada a Lei 254(BOLIVIA, 2012), que institui o Código Processual Constitucional na Bolívia na qual foram omitidos os princípios constitucionais descoloniais, que sequer figuraram entre os critérios interpretativos do TCP, ou no capítulo que dispôs sobre a jurisdição indígena.

O próprio Presidente do TCP, Petronilo Flores Condori(2018, p.07-09), consignou crítica à não inclusão dos princípios constitucionais, destacando o caráter necessário de tais

princípios para a jurisdição constitucional, assim como também apontava como necessária a incorporação de novos temas e redefinição dos estudos em direito constitucional para atender às novas institucionalidades associadas ao Estado Plurinacional, ao Pluralismo Jurídico e outros temas.

Mas o Código Processual Constitucional ficou longe disso, parece tender mais para a “onipotência do legislador”(BOBBIO, 1995,p.73) que para a descolonização, como sugere uma citação, praticamente direta, do Código Civil Francês de 1804 que figura no artigo 11 do Código boliviano: “as magistradas e os Magistrados do Tribunal Constitucional Plurinacional, não poderão recusar-se a decidir causas submetidas ao seu conhecimento alegando insuficiência, ausência ou obscuridade da norma” (BOLIVIA, 2012). A partir desses fatos, é perceptível o retrocesso social e político, ao que se refere ao pluralismo, no estabelecimento da nova ordem jurídica no Estado Boliviano ao retornar as categorias das dogmáticas juspositivista.

Este fato pôde ser evidenciado, a partir da apuração das decisões proferidas, no âmbito do TCP. Para o advogado indígena aymará, Moisés Idón Chivi Vargas (2013, p.311), as sentenças constitucionais proferidas entre 2003 e 2011, as quais enfrentavam as temáticas pertinentes a jurisdição indígena, permaneceram num horizonte de conhecimento de continuidade colonial, ou seja, neocolonialista. Logo após esse período, o impacto da Constituição se fez sentir, produzindo oscilações entre os entendimentos no âmbito do TCP, que às vezes recaía em ondas de conservadorismo, mas que já indicava algum avanço em relação ao perfil anterior.

Nesse período, decisões emblemáticas foram proferidas, tendo o TCP chegado a declarar a jurisdição indígena originário campesina, ao lado da Constituição, fonte primeira e direta de direitos! [...] o pluralismo jurídico, gera como efeito no modelo de Estado, a consagração de um pluralismo de fontes jurídicas, aspecto que implica na superação do Estado Monista; portanto, em reconhecimento a este aspecto, tem-se que a ordem jurídica imperante no Estado Plurinacional da Bolívia está conformada por dois elementos essenciais: 1) A Constituição como fonte primeira e direta de direito; 2) as normas e procedimentos das nações e povos indígenas originário campesinos, também como fonte direta de direito (BOLIVIA, 2012).

Tais episódios têm rivalizado com decisões neocoloniais, mas se tornaram menos frequentes com a ausência da representação indígena no Tribunal constitucional. Um estudo etnográfico das decisões do TCP do controle prévio de constitucionalidade sobre os estatutos autonômicos indígenas originário campesinos apontou uma acentuada recolonização do

pluralismo jurídico que chega a seu ponto mais evidente nessas decisões (FERRAZO, 2019, p.251-253). O TCP tem realizado não apenas controle de constitucionalidade, tal como estabelece a própria Constituição, mas também um controle de legalidade, que não lhe caberia fazer, principalmente ao analisar normas provenientes dos sistemas indígenas. E a legalidade boliviana é neocolonial, e contradiz os princípios da Constituição vigente, por não observar o princípio da descolonização, por subordinar o pluralismo jurídico, entre muitos outros pontos que poderiam ser discutidos.

A LMAD prevê, como requisito para os estatutos autonômicos, a “declaração de sujeição à Constituição e às leis”, e o TCP se certifica de que isso seja cumprido, inclusive no caso das autonomias indígenas diante de situação duvidosa quanto aos limites entre as competências, negligenciando a autonomia dos povos originários em prol da resolução dos conflitos de competência. Além dessas controvérsias relativas ao controle de legalidade, a etnografia identificou objeções também quanto ao controle de constitucionalidade no que trata do cabimento desse tipo de controle no caso dos sistemas indígenas e tais divergências foram reiteradas por seus juízes durante seus mandatos no TCP, que inclusive entenderam que os estatutos indígenas têm caráter apenas voluntário, não ocorrendo sequer a exigência da forma escrita para tais estatutos e que portanto o controle prévio que se vinha fazendo infringia tanto a Constituição como as regras indígenas advindas de sua ancestralidade.

Quanto as controvérsias a respeito da organização dos sistemas jurídico-políticos no âmbito da incorporação das funções legislativa e executiva, impôs-se o respeito à sua forma de funcionamento, considerando a separação de poderes inspirada em Montesquieu. Também constou a impugnação das declarações que versavam sobre limites ou defesa do território (considerado privativo do nível central de governo); impugnação dos textos que enunciavam o idioma ancestral como oficial e, em alguns casos, a vedação de que se pudesse usar nos estatutos autonômicos a expressão “idioma oficial”, considerada prerrogativa do nível central entre outras.

4 Considerações finais

Partindo-se do historicismo crítico, faz-se pertinente concluir que o colonialismo advindo do domínio Europeu exerce até os dias atuais o predomínio de uma cultura tanto no sentido epistemológico quanto jurídico, viabilizando a construção de uma visão dominante fundada na universalidade e na verdade absoluta, através da imposição da lógica racionalista e capitalista eurocêntrica sobre os povos colonizados. Ao desprezar a pluralidade e

características inerentes deste povo, e assumir o modelo universalizante europeu, nasce um direito latino-americano dissonante da realidade daquela população a qual não tem seus direitos sequer reconhecidos.

Por isso, o cunho da descolonização nos campos de poder da sociedade latino-americana é instrumento relevante para a emancipação deste povo, que para além de revoltas populares deve considerar uma dinâmica de resistência diante das expressões hegemônicas, assumindo como estratégia a conquista e refundação desses Estados ainda com fortes traços dos colonizadores.

Neste contexto é gestado o novo constitucionalismo latino-americano, em que se verifica uma ruptura em relação ao colonialismo e se propõe a refundar os Estados e a Justiça, como forma de emancipação social na realidade histórica, enaltecendo suas raízes, seu povo e sua língua, como pode-se verificar ao tratar-se neste estudo ao que tange a Constituição Boliviana promulgada em 2009, que refunda o Estado da Bolívia na perspectiva do plurinacionalismo.

A descolonialidade tem relação direta com questões relativas à plurinacionalidade, a interculturalidade, e a uma jurisdição constitucional verdadeiramente democrática, e tem como consequência o novo constitucionalismo de premissas emancipatórias e que objetiva corrigir desigualdades históricas, incluindo comunidades historicamente esquecidas, resgatando a cultura que foi violentamente encoberta e marginalizada por um processo que se fez arrogantemente hegemônico.

No entanto, ao analisar a atividade do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, ficou nítido a tensão existente nesse processo de descolonização jurídica, proveniente do recuo das organizações populares pela ação crescente de congressistas e juristas expondo um processo de recolonização e evidenciando que a ruptura com o eurocentrismo não foi algo que se restringiu a um passado próximo, mas que se faz presente.

Portanto, o plurinacionalismo característico do Constitucionalismo Latino-Americano, resgatou em muito os vários direitos esquecidos do seu povo originário, mas constata-se que este ainda se encontra em processo de reinvenção a partir de uma descolonização ainda em curso na construção de um novo paradigma do direito e dos Estados Latino-Americanos de fato independentes e emancipados.

Referências

ALBÓ, Xavier. **Justicia indígena en la Bolivia plurinacional**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (orgs.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013.

ANDRADE, Fábio S. de. **Da codificação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BASCOPE SANJINES, Iván. **Consulta previa: un reto de democracia comunitaria**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BOLÍVIA. Constitución **Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites//default/files/images/pdf/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2023.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites//default/files/images/pdf/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BOLÍVIA. Ley n.º 027 de 6 de julho de 2010. **Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional**. 2010c. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/149NEC>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BOLÍVIA. Ley n.º 031, de 19 de julho de 2010. **Ley Marco de Autonomías y Descentralización** “Andrés Ibáñez”. 2010a. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/951NEC>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BOLÍVIA. Ley n.º 073, de 29 de diciembre de 2010. **Ley de deslinde jurisdiccional**. 2010b. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/209NEC>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BOLÍVIA. Ley n.º 254 de 5 de julho de 2012. **Código Procesal Constitucional**. 2012. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/254>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BOLÍVIA. Ley n.º 929 de 27 de abril de 2017. **Ley de modificación a las Leyes n.º 025 del Órgano Judicial, n.º 027 del Tribunal Constitucional Plurinacional y n.º 026 del Régimen Electoral**. 2017. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/958NEC>. Acesso em: 05 jun 2023.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Ação de Liberdade**. Autor: Balvino Huanca Alavi (e família). Demandado: Juan José Cruz Pérez e Apolinar Cayo. Relatora: Dra. Ligia Mónica Velásquez Castaños. Sentencia Constitucional Plurinacional 1422/2012. Sentencia Fundadora. Sucre, 24 de set. 2012. Disponível em: <http://tcpbolivia.bo/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRUZACA, Ruan Didier. **Modelo Jurídico Estatal, Mercado e a Construção da Identidade do Sujeito Constitucional**. In: MIRANDA, Jorge. GOMES, Carla Amado (coords.), CAÚLA, Bleine Queiroz. CARMO, Valter Moura do (orgs). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. vol. 5. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2016.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **El largo camino de la jurisdicción indígena**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013.

CHUMACERO R., Juan Pablo (coord.) **Informe 2010 Territorios Indígena Originario Campesino en Bolívia: Entre la Loma Santa y la Pachamama**. Fundación TIERRA: La Paz, 2011.

CLAVERO SALVADOR, Bartolomé. **Tribunal Constitucional no Estado Plurinacional: o desafio constituinte da Bolívia**. R. Fac. Dir. UFG, v. 39, n. 2, p. 13-41, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/34658>. Acesso em: 25 maio 2023.

CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. **A construção do horizonte plurinacional: liberalismo, indianismo e nacional-popular na formação do Estado boliviano**. 2015. 312 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Sociais, Instituto de Estudos Sociais e Políticos. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21405/1/2015_tese_cmcunhafilho.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.

DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. **Sociología jurídica y uso alternativo del derecho**. México: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997.

DUSSEL, Enrique. 1492: **O Encobrimento do Outro**; A origem do mito da modernidade: conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx**. Ed. Digital. Caracas, Venezuela: Fundación Editorial El perro y la rana. 2016. Disponível em: https://enriquedussel.com/Libros_ED.html. Acesso em: 22 maio. 2023.

FERRAZZO, Débora. **Democracia comunitária e pluralismo jurídico e os desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia**. 2019. 402 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66293>. Acesso em: 25 maio 2023.

FLORES CONDORI, Petronilo. Prefácio. In: OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro; ETO CRUZ, Gerardo. **Derecho Procesal Constitucional**. Ed. Especial 2018. Sucre, Bolívia: Tribunal Constitucional Plurinacional, Academia Plurinacional de Estudios Constitucionales, 2018. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/apectcp/sites/default/files/pdf/LibroDerechoProcesalConstitucional.pdf>. Acesso em: 24 maio. 2023.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRIJALVA JIMENEZ, Agustín. EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. Coordinación entre justicias, ese desafío. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013.

GROSGOUEL, Ramón. **Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-Coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global**. In: Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 1, p. 300-317, jan/abr. 2018 ISSN 2318-8650 SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (org.) Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

HEGEL, G. W. F. . **Lecciones sobre la filosofía de la historia universal**. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1946.

LIXA, Ivone F. M. FERRAZO, Débora. **Pluralismo, novo constitucionalismo latino americano e resignificação hermenêutica: aproximações necessárias**. Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. [ebook] / Orgs. Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo: Karywa, 2015.

LACROIX, Laurent. **Tierra, Territorio y Recursos**. SOGIP – Scales of Governance the UN an Indigenous Peoples, 14 jun. 2011. Disponível em: <http://www.sogip.ehess.fr/spip.php?article229&lang=fr>. Acesso em: 21 maio. 2023.

LACROIX, Laurent. **Tierra, Territorio y Recursos**. SOGIP – Scales of Governance the UN an Indigenous Peoples, 14 jun. 2011. Disponível em: <http://www.sogip.ehess.fr/spip.php?article229&lang=fr>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.
NOGUERA FERNÁNDEZ, Albert. **Los derechos sociales en las nuevas constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

PACTO DE UNIDAD. Sistematizador: Fernando Garcés. **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado**: Sistematización de la experiencia. La Paz, Bolívia, 2010. Disponível em: http://redunitas.org/wp-content/uploads/2019/04/PACTO_UNIDAD.pdf. Acesso em: 05 jun. 2023.

PRADA ALCOREZA, Raúl. **Estado plurinacional comunitario autonómico y pluralismo jurídico**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (orgs.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013.

ROMERO, Carlos; ALBÓ, Xavier. **Autonomías indígenas en la realidad boliviana y su nueva constitución**. La Paz, abr. 2009. Disponível em: https://bitacoraintercultural.org/wp-content/uploads/2019/04/autonom%C3%ADas_ind%C3%ADgenas_en_la_realidad_boliviana_y_su_nueva_constituci%C3%B3n.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para Além do Pensamento Abissal: das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula (org). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Reconhecer para Libertar. Os caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia: Etnografía de una Asamblea Constituyente**. La Paz: CEJIS/Plural Editores, 2012. Disponível em: https://www.clacso.org.ar/libreria-latinoamericana/libro_detalle.php?id_libro=754. Acesso em: 6 maio. 2023.

STAMILE, Natalina. **Alguns aspectos de ordem geral sobre o conceito de Constituição, interpretação constitucional e justiça constitucional italiana**. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v.5, n. 1, p. 71-91, jan./jul. 2020,. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/66/65>. Acesso em 01 jun. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 7ed. Rio de Janeiro. Forense. 2023.

VARGAS DELGADO, Miguel. **La democracia comunitaria, entre el deseo y la realidad: la experiencia de los pueblos indígenas chiquitano y guaraní**. *Tinkazos*, La Paz, v. 17 n. 36, p. 67-78, 2004. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1990-74512014000200005. Acesso em: 09 jun. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina**. In: IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst, 9, 2010, Curitiba, PR. **Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst**. Curitiba, PR: ABDConst, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.